

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 111/2023**

**PROCESSO:** 3366/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 111/2023

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 3273, de 07 de janeiro de 2022 – Plano Plurianual – PPA e dá outras providências. ”

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº111/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3366/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

## II – PARECER

De acordo com o artigo 48, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

I- a proposta orçamentária;

[...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

A Constituição Federal, em seu artigo 165, atribui a competência privativa do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo orçamentário, como também dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguaína – TO. Eis o que prevê o art. 165 da CF:

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)

DOCUMENTO ASSINADO POR: EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - JORGE FERREIRA CARNEIRO:62530402191  
- YGOR SOUSA CORTEZ:93053541149

Nº PROC.: 03366 - PL 111/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D993FB32891C296DA437E7538B9592A



“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais”.

A iniciativa do presente Projeto de Lei é do Poder Executivo, conforme previsão do artigo 95, inciso XV, e 167, I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 95. Compete Privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XV - enviar à Câmara os projetos de lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

Art. 167. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão;

I - o Plano Plurianual;

No que se refere à alteração do PPA, a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

O Plano Plurianual para o período 2022/2025 estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do Governo, expressos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem. Logo, é a partir deste PPA que efetivamente a administração municipal colocará em prática o seu planejamento.

Quanto à competência para examinar o projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual é da Câmara Municipal, conforme Art. 169, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 169 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, conforme dispuser a Lei e o Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Especialmente designada:

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110

Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

E artigo 81 da Constituição Estadual, vejamos:

**Art. 81 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, quando do Estado, e pela Câmara Municipal, quando do Município.** (Grifo nosso)

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias, no qual estabelece a forma de tramitação das leis orçamentárias nesta Casa Legislativa, conforme artigo 175 e ss:

**Art. 175.** Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente enviará a Comissão de Finanças e Orçamentos para parecer, bem como, distribuirá cópias aos demais Vereadores.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

**Art. 176.** Na primeira discussão serão apresentadas Emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 177.** Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

**Art. 178.** Aprovado o Projeto com as Emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

**Art. 179.** As Sessões em que discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservado a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício prorrogará as Sessões e votação da matéria.

§ 2º A Câmara Municipal funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (até 15 de dezembro).

**Art. 180.** A Câmara Municipal deverá aprovar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA até a última terça-feira de novembro.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Plano Plurianual - PPP e da Lei Orçamentária Anual - LOA..

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.



Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 154, VII da LOM.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 111/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 13 de dezembro de 2023.

**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Presidente

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Relator

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
Vice-Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Membro

Nº PROC.: 03366 - PL 111/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003035 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D993FB32891C296DA437E7538B9592A

